

Oxalá que estudos tão aprofundados, porém de maior extensão e alcance, logrem levar os legisladores a reconhecerem que a sanção por inadimplemento contratual antecipado deve ser, mais que um simples postulado do direito, um instituto legal. Então, muito terão lucrado as relações entre indivíduos e entre nações. As relações civis e comerciais, melhor asseguradas, aumentarão, por certo.

IV — PRESSUPOSTOS DOS DIREITOS AUTORAIS DE EXECUÇÃO PÚBLICA

de: **Milton Fernandes**

TRABALHO DO ALUNO

Manoel Cândido Rodrigues

1 — RAZÕES DE SER DO TÍTULO. Em princípio, é sempre o assunto da obra, a razão de ser do seu próprio título. Por vezes, tal fato não se verifica. No presente caso, o autor é expresso em dizer, na pág. 60: «Embora imperfeita, a denominação de direito de execução e representação pública se incorporou à linguagem de manuais e tratados. No nosso país, em virtude dos diplomas citados ainda é legalmente correta. Daí a haver-mos escolhido...». É uma conseqüência, portanto, da nomenclatura dogmatizada.

2 — MOTIVOS QUE LEVARAM À FEITURA DA OBRA. Encontram-se esses motivos à pág. 60. Quer o direito de publicação originária; quer o direito de apresentação pública; quer o direito de reprodução, bem como o direito à tradução, arranjo e outras transformações da obra intelectual, estão incorporados ao direito positivo brasileiro, assegurados pelo Código Civil. O direito de apresentação pública e o de reprodução ainda são objeto de numerosa e confusa legislação esparsa.

3 — IMPORTÂNCIA DO ESTUDO. A apresentação pública, no plano artístico, e a reprodução da obra artística atingiram a maior expressão econômica, através dos impulsos da técnica moderna.

4 — OBJETO DO ESTUDO. À pág. 63, diz o autor: «Em que circunstância a leitura, a recitação, a execução musical e a representação teatral se realizam em público com intuito de lucro», eis a questão que constitui o objeto principal. Como objeto conexo, lê-se, a seguir: «estudar as faculdades do direito de publicação, apresentação pública, reprodução e tradução».

5 — OBJETIVOS VISADOS PELO AUTOR. Lê-se à pág. 6: «A idéia, talvez inatingida, era conceituar esse direito (o direito de autor) e, em seguida, afirmar-lhe os pressupostos; finalmente mostrar a finalidade formal deste (do direito autoral) em face da lei, da doutrina e da jurisprudência».

Além disso, «mostrar o arcaísmo dos diplomas brasileiros e a situação inferior do tratamento dado aos autores de obras artísticas em nosso país, relativamente aos seus irmãos na inspição...».

6 — PLANO DA OBRA. Aos objetivos enunciados se prendem as denominações dos capítulos, que constituem as divisões da obra.

7 — HISTÓRICO. Há que ressaltar, no estudo histórico, a época anterior e a época posterior à revolução francesa. Antes, foi fundada em Londres, em 1556, a companhia dos livreiros, para defender autores e editores; nos Estados Unidos foi criado em 1783 o copyrigh (direito de cópia). Depois, o próprio direito francês negou privilégio ao direito autoral, dando-lhe simples caráter de propriedade; ainda na França, em 1790, foi pedida a abolição dos direitos de espetáculo sem a autorização do autor; e, em 1791, foi dado um importante decreto, do qual alguns artigos foram incorporados à legislação de diversos países, lançando as bases da nova época.

Na Itália, por influência francesa, entrou em vigor o decreto de 1791. Só a partir da segunda metade do séc. 19, aquele país passou a adotar leis próprias, tendo unificado a legislação a partir de 1865.

8 — RESUMO. Ao estudo de história, feito pelo autor, pode-se dizer, em resumo: a) No séc. 19 o direito autoral esten-

deu-se, com caráter patrimonial, a quase todos os países, criando-se, também, órgãos internacionais para sua proteção; b) No séc. 20 procedeu-se uma sedimentação das conquistas anteriores, e o direito autoral adquiriu caráter moral, nos textos legais; c) Várias conferências internacionais se realizaram nos séculos 19 e 20, destacando-se a reunião de Berna, em 1885, dando, como resultado, em 1886, uma convenção, que foi revisada em várias conferências posteriores; d) No sentido de uma proteção continental, celebrou-se em Montevidéu, em janeiro de 1889, o Congresso de Direito Internacional Privado, com participação de países sul-americanos, inclusive o Brasil: uma convenção saída desse congresso foi revisada em outras conferências; e) Uma convenção interamericana celebrada em Washington, em 1948, destinou-se a substituir a todas as convenções anteriores.

9 — De acordo com essa convenção de Washington, o direito de autor compreende a faculdade exclusiva, para o autor de uma obra literária, científica e artística, de usar e autorizar seu uso, no todo ou em parte; dispor desse direito a qualquer título, total ou parcialmente, e transmiti-lo por sucessão. Aquela convenção encerra, ainda, dispositivos referentes às obras inéditas, às de arte aplicada, às traduções, adaptações, compilações, arranjos, compêndios, dramatizações, às publicações em jornais e revistas e às obras anônimas e pseudônimos. O prazo de proteção é fixado por lei do Estado contratante. Foi consagrada a expressão «Direitos reservados». Finalmente, a mesma convenção definiu o aspecto moral do direito autoral como sendo o direito de integridade da obra, e consagrou o seqüestro «ex-officio» para o caso de uso com violação dos direitos do autor.

10 — LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. A constituição de 1921, pela primeira vez na esfera constitucional, mencionava a propriedade intelectual. O Código criminal de 1830 fixava penas pela transgressão de direitos autorais. O de 1890 punia os crimes de contrafação de obras literárias ou artísticas. A constituição de 1891, no parágrafo 26, do art. 72, garantia o gozo e uso de direitos autorais, não só aos autores mas também aos seus herdeiros. A lei nº 196, de agosto de 1898, foi a primeira que

regulamentou, especificamente, as atividades dos autores de obra intelectual. Em seu primeiro artigo, essa lei definia os direitos de autor, dizendo que os direitos de autor de qualquer obra, literária, científica ou artística, consistem na faculdade, que só eles têm, de reproduzir ou autorizar a reprodução de seu trabalho, pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo. O art. 2º estabelecia o objeto; o terceiro, o prazo. Considerou os direitos de autor como bens móveis, mas neste ponto foi modificada pela lei de introdução ao Código Civil, de 1942. No art. 15, disciplinava o direito de execução pública, dispondo: «Toda a execução ou representação pública, total ou parcial, de uma obra musical, não pode ter lugar sem consentimento do autor, quer seja gratuita, quer tenha um fim de beneficência ou exploração». Todavia, no caso de obra publicada e posta a venda, devia-se considerar que o autor consentiu na sua execução, em todo o lugar onde não se exigisse retribuição alguma. Serviu esta passagem de inspiração a Clóvis Bevilacqua, para redigir o art. 657 do Código Civil, que diz: «Publicada e exposta à venda uma obra teatral ou musical, entende-se anuir o autor a que se represente ou execute, onde quer que a sua audição não for retribuída». A lei nº 496, de 1º de agosto de 1898, introduziu a apreensão de receitas brutas, medida ainda hoje em uso por força do art. 6º do decreto nº 4.692, de 2 de janeiro de 1924 — no caso de representação ou exibição não autorizada. O Código Civil regulou, nos artigos 649 a 673, os direitos de autor. Daí para cá não houve grandes alterações ou novidades. Ressaltem-se: — Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928, regulando a organização das empresas de diversões e a locação dos serviços teatrais; — Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, regulando o registro da propriedade autoral; — Código Penal de 1940, punindo os crimes contra a propriedade imaterial — Decreto nº 1.023, de 17 de maio de 1962, regulando a fiscalização dos direitos de autor; — constituição de 1967.

11 — NATUREZA JURÍDICA. No sentido de uma definição dos direitos autorais, refere o autor, no segundo capítulo, os elementos seus componentes: um elemento moral e um pecuniário ou patrimonial; e refere as teorias que se propõem estabelecer

a natureza jurídica desses direitos. Têm caráter moral as faculdades — exclusivas para o autor — de publicação, de paternidade ou apropriação, de defesa da integridade da obra, e a faculdade de arrependimento. O elemento patrimonial consiste nas vantagens provenientes do uso da obra, sendo considerado por uns, complementar, e por outros, principal. Alguns propõem a equiparação dos direitos autorais à propriedade material; outros propõem considerá-lo como direito pessoal, e não como direito real; uma terceira corrente os entende como propriedade imaterial. De qualquer maneira, os direitos autorais apresentam as seguintes diferenças em relação à propriedade material: — quanto ao modo de aquisição, o direito autoral se alcança pela criação da obra; — a cessão do direito autoral não compreende a do direito de paternidade nem a do direito de integridade; — o direito moral continua com exclusividade na pessoa do autor, mesmo depois de cedido o de reprodução; — a posse clássica das coisas corpóreas é exercida de modo diverso e com fins diversos da posse do direito de autor; — a propriedade comum é perpétua, enquanto que o direito de autor tem duração limitada; — finalmente, a colaboração na criação de uma mesma obra tem tratamento diferente do condomínio.

12 — DIREITO AUTORAL DE EXECUÇÃO E REPRESENTAÇÃO PÚBLICA. Com essa denominação estuda o autor, no capítulo terceiro do seu livro, a forma de corporificação das obras intelectuais, científicas e artísticas. Rejeita uma tese segundo a qual essa corporificação consistiria na publicação e na reprodução. Qualificando de errada a terminologia usada pelo Código Civil e pelas constituições do Brasil, até a constituição de 1946, aceita o termo «utilizar», empregado pela atual constituição, para síntese das faculdades compreendidas pelas palavras «execução» e «representação pública». Com efeito, a utilização encerra as faculdades de publicação original (por apresentação pública ou por reprodução); apresentação e reprodução não originais; tradução, arranjo e outras transformações da obra intelectual. Esclarece o autor que das expressões enunciadas encontram-se alguns sinônimos: — apresentação pública, direito de execução ou direito de representação. Nota também que na França se fala em exe-

cução pública, recitação pública e exibição, ao passo que no Brasil se fala de execução e representação pública. Finalmente, no mesmo capítulo terceiro, mencionam-se alguns dos direitos vizinhos ou conexos do direito de autor: — o direito de seqüela; — o direito de artistas, intérpretes ou executantes; — o direito dos fabricantes de fonogramas; — os direitos dos radioemissores; — os direitos de noticiaristas de imprensa e os dos intérpretes.

13 — OS PRESSUPOSTOS. Para uns, a essência do direito autoral se realiza pela publicidade e pelo intuito de lucro; para outros, não é necessário mais do que a publicidade; outros, enfim, exigem, além desses dois pressupostos, que a obra seja exposta a venda. O lucro pode ser direto ou indireto (pagamento de ingresso, no primeiro caso, ou contribuição de manutenção de clube, no segundo, são exemplos).

14 — LEGISLAÇÃO COMPARADA. 1º — O direito soviético apresenta as seguintes características: — o direito autoral é pessoal e de propriedade para os autores; vigora um critério de fixação do valor do pagamento; a publicidade e o lucro são pressupostos do direito autoral; os autores são sempre obrigados a procurar as editoras patrocinadas pelo governo. 2º — Tem o direito autoral um tratamento especial na legislação francesa, constata, com muito agrado, o autor cuja obra está, agora, em estudo, por falar, aquela legislação, em direito de propriedade. 3º — A legislação italiana não menciona o direito de propriedade; porém, não estabelece o requisito do lucro; e não equipara o direito de reprodução ao de apresentação pública; finalmente, exclui a faculdade de alienar a paternidade da obra. 4º — Na Bélgica, o direito autoral é um bem móvel, cessível, não é direito de propriedade; a lei não estabelece o requisito do lucro; e, por lugar público entende todo aquele que não é familiar; finalmente, considera o direito de autor como autônomo. 5º — Na legislação suíça o direito de autor é autônomo, e tem como pressuposto único a publicidade; permite publicação de resumo da obra.

15 — RESPOSTAS AOS QUESITOS. O método comparativo não abrange toda a obra; a primeira parte é um estudo diacrônico do assunto. 2º — Se a instituição dos direitos autorais não ficou

bem caracterizada, isto se deve, talvez, ao fato de o autor ter apresentado um estudo exaustivo do assunto, quer no plano sincrônico, quer no diacrônico — o que, em vez de beneficiar, muito concorreu para obscurecer a límpida e imediata compreensão. 3º — O autor baseou-se em textos de leis, de jurisprudência e de doutrina (doutrina jurídica e de história do direito), seccionando essas fontes em compartimentos. Depois de as mencionar nas denominações dos capítulos — divisões da obra — acabou por as misturar, como, por exemplo, às págs. 153, ss., onde mostra textos legislativos no capítulo da jurisprudência. 4º — O estudo se estende a direitos positivos de diversos sistemas. 5º — O autor não considerou as relações de Direito Internacional Privado.

V — APÊNDICE (QUESTIONÁRIO)

1º — O método comparativo é empregado pelo autor: de maneira sistemática? ou esporádica?

2º — O método utilizado abrange toda sua obra? — Em caso afirmativo, esse método é sugerido no título principal da obra? Em caso contrário, ele é sugerido em alguma ou algumas subdivisões da obra? Ou a comparação se faz apenas no texto?

3º — O autor caracterizou a instituição jurídica, objeto da obra, nos diferentes direitos positivos focalizados? — A intenção aparente do autor era tratar, apenas, de alguns aspectos da instituição?

4º — Quais as fontes utilizadas para estabelecer um conhecimento científico da instituição (ou norma, ou conceito, ou princípio)? Como foi usada cada uma dessas fontes (leis, doutrina, jurisprudência)?

5º — O obra aponta diferenças de conceitos fundamentalmente idênticos, na prática jurídica dos sistemas focalizados?

6º — A obra mostra diferenças na concepção teórica dos conceitos, normas, instituições examinados? O autor mostra até que ponto as diferenças verificadas são acidentais ou substan-

ciais? O autor mostra as causas que originam as divergências, e sua relação com o direito examinado?

7º — O método comparativo, tal como foi aplicado, adapta-se bem ao objeto do estudo feito?

8º — O trabalho se restringiu a direitos positivos de um mesmo sistema? ou a sistemas de tendências semelhantes? A comparação se fez intersistematicamente?

9º — O trabalho comparativo se restringiu a uma determinada instituição? Ou, ao contrário, estendeu-se ao conjunto das matérias dos direitos focalizados?

10º — O autor tratou seu assunto apenas na órbita interna dos direitos positivos focalizados? Ou, ao contrário, fez considerações a propósito de relações de Direito Internacional Privado ou de Direito Internacional Público?

MORRIS, ARVAL A. * — **The Constitution and American Education; American Casebook Series.** St. Paul, Minnesota, West Pub. Co., 1974. XXXIV, 883 p.

Justice Hugo Lafayette Black once expressed his deep respect, admiration and love for our Constitution by saying:

The Constitution is my legal Bible; its plan of our government is my plan and its destiny my destiny. I cherish every word of it, from the first to the last, and I personally deplore even the slightest deviation from its least important commands. I have thoroughly enjoyed my small part in trying to preserve our Constitution with the earnest desire that it may meet the fondest hope of its creators, which was to keep this nation strong and great through countless ages.¹

These same feelings can be found in Professor Arval A. Morris work, **The Constitution and American Education.**

The first three chapters of this casebook provide an introductory framework of the United States Constitution: its origins and creation, its Bill of Rights, and the federal judicial power which has flowed from it.

* Professor of Law and Adjunct Professor of Education. University of Washington.

1. BLACK, Hugo L. **A Constitutional Faith.** N.Y., Kroff, 1968. p. 66.